ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.000324/2002-44
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10380.000324/2002-44 |
| **Recurso nº** | 139.204 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3801-001.752 – 1ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 28 de fevereiro de 2013 |
| **Matéria** | AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS |
| **Recorrente** | SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

COFINS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Comprovado documentalmente que o valor lançado de ofício já tinha sido recolhido, deve-se cancelar a exigência consubstanciada no presente auto de infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

> *Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R$ 91.982,78 (fls. 15/20).*
>
> *2. 0 lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF relativa ao 1º, 2° e 3º trimestres de 1997, onde foi constatada falta de recolhimento da Cofins, nos períodos de apuração 01-01/1997, 01-02/1997, 01-03/1997, 01- 04/1997, 01-05/1997 e 01-07/1997, nos valores, respectivos, de R$ 5.251,58; R$ 5.346,13; R$ 6.129,36; R$ 6.415,80; R$ 5.583,88; e R$ 5.710,67, totalizando R$ 34.437,42, conforme "Anexo Ia — Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF" (fls. 17/19) e "Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fls. 20).*
>
> *3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/12/2001 (AR, fls. 24), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2002 (fls. 01/03). Alega, em síntese, que:*
>
> *3.1 — a autoridade fiscal constatou a existência de possíveis irregularidades nos dados das DCTF's (retificadoras), referentes ao 1°, 2° e 3° trimestres de 1997, lavrando então o Auto de Infração ora impugnado, no montante de R$ 91.982,78, sob a alegação do não recolhimento ou pagamento da Cofins, especificamente dos meses de janeiro a maio e julho de 1997;*
>
> *3.2 — as referidas DCTF's (retificadoras) tinham por objetivo alterar informações relativas a débitos apurados e créditos vinculados, todas entregues em 04 de julho de 1998. Salienta, nesse sentido, que no caso especifico da Cofins, o valor retificado gerou crédito a compensar em favor da impugnante de R$ 3.732,57;*
>
> *3.3 — porém, a irregularidade constatada pela Receita Federal não poderá subsistir, tendo em vista que a impugnante recolheu todos os valores devidos a titulo de recolhimento da Cofins — receita 2172, conforme se comprova por meio dos DARF's em anexo (Does. 01 a 10);*
>
> *3.4 — vê-se, claramente, do Auto de Infração em apreço, que a revisão promovida pelo Fisco considerou a DCTF como sendo complementar, quando, na verdade, tratava-se de DCTF*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013
por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*retificadora, sendo este, a seu ver, o motivo que provocou o engano do crédito tributário objeto do presente lançamento;*

*3.5 — trata-se, no caso, de extinção do presente Auto de Infração, uma vez que a impugnante prova o recolhimento dos tributos exigidos, inexistindo, assim, qualquer débito tributário, face à existência do pagamento efetuado à luz do art. 156, I, do CTN;*

*3.6 — estando devidamente comprovado o pagamento da Cofins, não há que se falar na exigência de multa e juros, razão pela qual devem ser tais gravames julgados extintos;*

*3.7 - ante o exposto, requer a extinção do crédito tributário, tendo em vista que inexistem motivos para a subsistência do presente Auto de Infração.*

CÓPIA

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza (CE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Falta de Recolhimento.*

*Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento da Cofins, é de se considerar procedente em parte o lançamento.*

*Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de oficio vinculada aplicada.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 54 a 60, aduzindo, em síntese.

- Do valor total do Auto de Infração (R$ 91.982,78), foi excluído no julgamento de 1ª Instância os valores correspondentes as multas e juros, restando, pois, o valor original da Cofins de R$ 34.437,42.

- Deste valor de R$ 34.437,42, correspondente aos valores principais da Cofins dos meses de janeiro a maio de 1997, bem como o de julho de 1997, entendeu a DRJ que a empresa deixou de recolher o valor R$ 1.035,07, relativos ao mês de maio de 1997. A DRJ considerou como comprovado o valor de R$ 33.402,35.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- Os valores pagos pela Recorrente referente aos meses de janeiro a maio de 1997, mais o mês de julho de 1997, foram R$ **38.169,99.**

- Os valores declarados pela Recorrente nas DCTFs, para os mesmos meses acima mencionados, foram R$ **34.437,42.**

- A Recorrente pagou a maior o valor de R$ 3.732,57 (R$ 38.169,99 menos R$ 34.437,42), ao invés de a menor, no valor de R$ 1.035,07, como concluiu a DRJ-Fortaleza. Basta ver os DARFs e as DCTFs e nada mais.

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a extinção do crédito tributário, tendo em vista que inexistem motivos para a subsistência do presente Auto de Infração.

Em 3 de dezembro de 2009, por meio da Resolução 3801-000.038, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem *"para a realização de novos cálculos, observando com exatidão os recolhimentos realizados, esclarecendo se subsiste crédito suficiente para extinguir os valores autuados e se, após o cotejamento do crédito, a existência de saldo positivo"*.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado **"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL",** fls. 94, onde consta:

> *Conforme o demonstrado acima, concluímos que os pagamentos efetuados pelo contribuinte são suficientes para extinguir o crédito tributário exigido neste processo.*
>
> *Remanescendo saldo positivo de pagamentos no valor de R$ 3.732,57.*

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando-se as peças que compõe o presente processo, constata-se que o litígio posto à apreciação desse Colegiado se refere a Cofins do período de apuração 05/1997, no valor remanescente de R$ 1.035,07, uma vez que a DRJ/Fortaleza considerou parcialmente comprovado o pagamento realizado pela recorrente. Também, que o processo foi baixado em diligência para que novos cálculos fossem efetuados pela autoridade preparadora, com o objetivo de apurar, com base nos documentos acostados pela recorrente, se os pagamentos realizados foram suficientes para liquidar o débito exigido através do auto de infração de fls. 15/22.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal, após refazer os cálculos (imputação de pagamentos), concluiu que os valores recolhidos pelo contribuinte foram suficientes para extinguir o crédito tributário exigido nesse processo.

Desse modo, diante do acima exposto, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional[1], encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, cancelando a exigência objeto do auto de infração de fls. 15/22.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA